

Processo nº 487/2009

(Autos de recurso jurisdicional
em matéria administrativa,
fiscal e aduaneira)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos recorreu contenciosamente da deliberação do Conselho de Administração do Fundo de Pensões datada de 05.10.2007, pedindo a declaração da nulidade ou anulação do acto recorrido; (cfr., fls. 2 a 20 que, como as restantes, dão se como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Oportunamente, após adequada tramitação processual, proferiu o Mmº Juiz do Tribunal Administrativo sentença, julgando improcedente o dito recurso; (cfr., fls. 113 a 115-v).

*

Novamente inconformado, traz o recorrente o presente recurso, onde nas suas alegações, apresenta as seguintes conclusões

- “a) O MMº Juiz *ad quo* viola o seu *non liquet* ao não analisar e efectuar a integração jurídica dos fundamentos de recurso invocados, legítima e legalmente, pelo recorrente, facto gerador da nulidade da Sentença - 571º, nº 1 alínea d) do CP.C.
- b) É que o acto recorrido é nulo, por Violação Expressa da Lei, designadamente dos arts. 86º, 88º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 122º, nº 1 alínea d) do C.P.A., uma vez que devendo tê-los cumprindo e agido em conformidade, o Fundo de Pensões não o fez, situação sobre a qual o MMº Juiz *ad quo* se não pronuncia;
- c) O Decreto-lei nº 87/89 /M, no seu art. 259º, prevê que o recorrente tem direito à sua inscrição e efectuação de descontos para efeitos de aposentação.

- d) *O acto recorrido é nulo, também por Vício de Violação de Lei, resultante da falta de instrução exigível e adequada e por basear-se em premissas irreais e sem matéria factual necessária de suporte, errando absolutamente nos seus pressupostos, pois não foi considerado o alegado pelo recorrente no que concerne à Declaração por si assinada em 16/03/1994 - arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 54º, 76º, 77º, 85º, 86º, 88º, 93º e 122º, nº 1 alínea d) do C.P.A.;*
- e) *A Doute Sentença recorrida é nula, pois provado que estava documentalmente e provado que foi testemunhalmente, que a declaração assinada pelo recorrente, aquando da assinatura do seu contrato além do quadro, lavrada pelos Serviços, exclusivamente em língua portuguesa, o foi no sentido e convicção absoluta de estar a requerer a sua inscrição para efectuação de descontos para aposentação, tal foi desconsiderado pelo MMº Juiz ad quo, não podendo tê-lo sido - art. 571º, nº 1 alíneas c) e d).*
- f) *Nos termos do disposto no art. 259º do ETAPM, na sua versão alterada, porque efectivamente declarou perante os Serviços querer proceder a descontos e não o contrário, têm que ser*

efectuados os descontos para aposentação ao recorrente de todo o período em que foi contratado além do quadro, anterior a 01/07/2000.”; (cfr., fls. 122 a 133).

*

Em resposta, pugna a entidade recorrida pela confirmação da sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.A.; (cfr., fls. 140 a 142).

*

Na vista que do autos teve, juntou o Exmº Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

“Toda a argumentação expendida pelo Recorrente nas suas alegações se encontra expressamente rebatida e contrariada na douta sentença ora em crise, com cujo conteúdo e conclusões nos encontramos plenamente de acordo e, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir, não se nos afigurando, pois, que a mesma se encontre eivada de qualquer vício, designadamente dos que assacados lhe são por aquela, tratando-se, aliás, de matéria que vem sendo assumida por este Tribunal,

de maneira uniforme, no sentido do decidido.

Prende-se a pretensão do Recorrente com a recuperação do tempo de serviço para efeitos de aposentação e pensão de sobrevivência relativamente ao tempo de serviço por si prestado em regime de contratado além do quadro, entre 1/4/94 e 1/11/2000.

Sendo certo que antes da entrada em vigor da Lei 11/92/M de 17/8, a inscrição no FPM era promovida oficiosamente pelos serviços processadores dos vencimentos, salvo se o trabalhador manifestasse expressamente o seu desejo de não ser subscritor, a partir dessa entrada em vigor, em 22/8/92, e de acordo, designadamente, com o preceituado no artº 259º, o interessado deve requerer a sua inscrição até 60 dias a contar da posse ou da assinatura do respectivo instrumento contratual.

No caso, tendo o recorrente iniciado o contrato além do quadro em 1/4/94, é-lhe aplicável este último regime.

Sustenta o mesmo que, aquando da assinatura do contrato além do quadro, terá manifestado o desejo de desejar proceder aos descontos nos vencimentos para efeitos de aposentação e sobrevivência, mas que, por não saber português, acabou por assinar o pedido de não pagar contribuições.

Não pode colher tal justificação, não só por que a declaração em

causa (de não desejo de efectivação de descontos) se repetiu, também em língua chinesa, em 1/7/2000, como resulta comprovado que, durante todo o longo tempo entre o início da sua actividade e a interposição do recurso sempre recebeu os vencimentos na íntegra, naquela qualidade, sem qualquer desconto a tal nível, não constando que alguma vez se tenha 'insurgido' ou procurado esclarecer ou alterar a situação, o que não abona propriamente em favor da veracidade do que sustenta, sendo certo que a sua 1ª declaração no sentido de desejar proceder aos descontos data apenas de 1/11/2000.

Tudo, pois, a justificar a manutenção do decidido, já que não se alcança, por outra banda, que o MIno Juíz "a quo" tenha deixado de se pronunciar sobre qualquer questão invocada e que, realmente importasse a uma justa e boa decisão da causa, tendo procedido a devida análise e integração jurídica dos elementos válidos invocados.

Donde, entendermos ser de manter o decidido, improcedendo o presente recurso”; (cfr., fls. 166 a 168).

*

Corridos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, passa-se a

decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo foram dados como provados os factos seguintes:

“O recorrente desempenhava a função de interno geral em regime de contrato além do quadro entre 1 de Abril de 1994 e 31 de Maio de 1996.

O recorrente desempenhava a função de Médico não diferenciado, em regime de contrato além do quadro entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Julho de 1997.

Entre 1 de Agosto de 1997 e 31 de Outubro de 2000, o recorrente desempenhava, em regime de contrato além do quadro, a função de interno do internato complementar.

A partir do dia 1 de Novembro de 2000, o recorrente desempenhava, em regime de contrato além do quadro, a função de assistente hospitalar, pagou a contribuição para efeitos de aposentação e sobrevivência.

Em 11 de Junho de 2007, o Serviço de Saúde recebeu, através do mandatário judicial, o pedido do recorrente, no sentido de fazer o desconto retroactivo da contribuição para efeitos de aposentação e sobrevivência relativo ao período de 1 de Abril de 1994 a 31 de Outubro de 2000.

Em 6 de Agosto de 2007, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau proferiu um despacho na informação n.º 1311/DRAS-DAS/FP/2007 e, indeferiu o pedido do recorrente.

Em 4 de Setembro de 2007, o recorrente interpôs, para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, um recurso hierárquico necessário da decisão que indeferiu o seu pedido.

Em 3 de Outubro de 2007, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau fez uma deliberação na informação n.º 2541/DRAS-DAS/FP/2007 e, manteve a decisão de indeferimento.

O recorrente veio interpor o recurso contencioso da deliberação acima referida.

Em 1 de Abril de 1994, o recorrente assinou a declaração (na língua portuguesa) para efeitos de não fazer o desconto retroactivo da

contribuição para efeitos de aposentação e sobrevivência.

O recorrente assinou em 1 de Julho de 2000, a declaração (nas versões chinesas e portuguesas) para efeitos de não fazer o desconto da contribuição para efeitos de aposentação e sobrevivência.

O recorrente assinou respectivamente em 28 de Dezembro de 2000, 19 de Setembro de 2001, 20 de Setembro de 2002, 8 de Outubro de 2003, 13 de Outubro de 2004, 6 de Outubro de 2005 e 20 de Outubro de 2006 as declarações (nas versões chinesas e portuguesas) para efeitos de fazer o desconto da contribuição para efeitos de aposentação e sobrevivência.”

Seguidamente, nos factos não provados, consignou-se que:

“Ao assinar a declaração para efeitos de não fazer o desconto do vencimento para efeitos de aposentação e sobrevivência, como o recorrente não dominava a língua portuguesa, ele não sabia o conteúdo da respectiva declaração.

Entre 1 de Abril de 1996 e 30 de Junho de 2000, o recorrente assinou o contrato além do quadro com a Administração, tinha declarado dentro de 60 dias para ser subscritor da aposentação e sobrevivência.

*

A partir de 1 de Abril de 1994, o recorrente desempenhava, em regime de contrato além do quadro, a função nos Serviço de Saúde.”;(cfr., fls. 113 a 114).

Do direito

3. Pretende o recorrente efectuar os descontos para efeitos de aposentação e sobrevivência quanto ao período compreendido entre 01.04.1994 a 31.10.2000, em que prestou serviço na função pública com um contrato além do quadro.

Consigna-se desde já que idêntica “questão” foi já por este Tribunal diversas vezes apreciada; (cfr., v.g., o Ac. de 22.05.2003, Proc. nº 104/2001, de 08.06.2006, Proc. nº 78/2006, e , mais recentemente, de 26.03.2009, Proc. nº 95/2009 e de 02.07.2009, Proc. nº 146/2009, entre outros).

Tendo em conta o que aí se entendeu, que se nos mostra correcto, vejamos.

Ao tempo da celebração do (1º) contrato além do quadro do ora recorrente, em 01.04.1994, em vigor estava a redacção do art. 259º do E.T.A.P.M. introduzida pelo D.L. nº 11/92/M de 17.08.1992.

Em conformidade com o mesmo preceito:

- “1. Só pode ser inscrito no Fundo de Pensões de Macau (FPM) o funcionário ou agente cuja idade lhe permita perfazer o mínimo de 15 anos de serviço, para efeitos de aposentação, até atingir o limite de idade fixado para o exercício das respectivas funções.
2. A inscrição é obrigatória para os funcionários de nomeação provisória ou definitiva e é promovida oficiosamente pelos serviços que paguem os vencimentos.
3. A inscrição é facultativa para os agentes e para o pessoal nomeado em comissão de serviço que não disponha de lugar de origem nos quadros dos serviços públicos, devendo aquela ser requerida até 60 dias a contar da posse ou da assinatura do respectivo instrumento contratual.
4. O pessoal a que se refere o número anterior pode requerer a todo o tempo o cancelamento da sua inscrição no FPM.
5. A compensação para o regime de aposentação é de 27% sobre o vencimento único acrescido dos prémios de antiguidade e é suportada em:
 - a) 9% pelo subscritor, por retenção na fonte;
 - b) 18% pela Administração, por verba adequada das tabelas de despesa dos serviços que a processem.
6. O desconto cessa quando o subscritor complete 36 anos de serviço

contados para efeitos de aposentação.

7. É eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas, perca a qualidade de funcionário ou agente, ou requeira o cancelamento da sua inscrição nos termos previstos neste Estatuto.
8. O antigo subscritor será de novo inscrito no FPM se for investido ou readmitido em quaisquer funções públicas a que corresponda direito de inscrição.
9. Os trabalhadores que, nos termos dos n.os 1 a 3, não possam ser inscritos no Fundo de Pensões de Macau ou, os que podendo, não exerçam essa faculdade, são obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social.
10. A inscrição, o prazo, o modo de pagamento e os quantitativos das contribuições, relativamente aos trabalhadores referidos no número anterior, obedecem às normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.
11. Os trabalhadores inscritos no Fundo de Segurança Social, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração não têm direito às prestações do Fundo de Segurança Social.”; (sub. nosso).

Sendo que a forma de provimento em regime de um “contrato-além-quadro” confere a qualidade de “agente”, (cfr., art. 2º, nº 2 do E.T.A.P.M.), era pois - em conformidade com nº 3 do transcrito art. 259º - ao recorrente que cabia requerer, até 60 dias a contar da posse ou da assinatura do contrato, a sua inscrição no Fundo de Pensões de Macau para efeitos de desconto para aposentação e sobrevivência.

Como se constata da factualidade dada como provada, assente não está que o recorrente tenha feito tal pedido, só o vindo a fazer em 11.06.2007.

Ora sendo que o período que em causa está é o de 01.04.1994 a 31.10.2000, evidente é assim que motivos não há para se alterar a decisão administrativa que indeferiu o pedido pelo ora recorrente apresentado em 11.06.2007, e, deste modo, a decisão do Mmº Juiz do Tribunal Administrativo que lhe julgou improcedente o recurso que daquele interpôs.

Posto isto, impõe-se a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 26 de Novembro de 2009

José M. Dias Azedo
Chan Kuong Seng
João A. G. Gil de Oliveira